



---

## Solução de Consulta nº 66 - Cosit

**Data** 30 de dezembro de 2013

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE TURÍSTICO. NÃO VEDAÇÃO.

Pode optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP que exerça as atividades inerentes a agência de viagens e turismo, nas quais se inclui a prestação de serviço de transporte turístico com frota própria, nos termos da Lei nº 11.771, de 2008, independentemente de esse transporte ocorrer dentro de um município, entre municípios ou entre estados.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, II, III, V, VI, XII e § 1º, art. 18, § 5º-B, III, § 5º-C e § 5º-H; Lei nº 11.771, de 2008, art. 22 e art. 27, § 4º, II, e § 7º.

## **Relatório**

O consultante, acima identificado, formula consulta acerca de hipótese de vedação à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. Informa que “trabalha com a atividade de agência de turismo e viagens, organizando viagens para São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Serra Gaúcha, para compras”. Informa, ainda, que após adquirir um ônibus, alterou seu contrato social, acrescentando os códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE nºs 4929-9/02 e 4929-9/02. Segundo o contribuinte, essa alteração contratual foi necessária para que ele pudesse conseguir documento obrigatório para transporte de passageiros emitido pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (Daer). Observa que tal alteração contratual implicou sua exclusão automática de Simples Nacional.

3. Ao tomar conhecimento de que outra empresa de turismo, em situação semelhante a sua, é optante pelo Simples Nacional, o consultante entrou em contato com dita

empresa para saber como havia conseguido fazer tal opção. Obteve a informação de que “conseguiram o enquadramento pela Solução de Consulta nº 235, de 2011, da 9ª Região Fiscal”.

4. Após transcrever a ementa da referida Solução de Consulta, o consulente manifesta seu entendimento no sentido de que também poderia optar pelo Simples Nacional a partir do ano calendário de 2014, porém solicita manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## Fundamentos

5. O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, relaciona diversas atividades, cujo exercício veda a opção ao Simples Nacional ou implica a exclusão desse regime de tributação. Dentre essas atividades, destaca-se a relacionada no inciso VI (prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros).

Essa vedação, contudo, conforme estabelece § 1º do mesmo artigo, não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem às atividades relacionadas no § 5º-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, dentre as quais, destaca-se a “agência de viagem e turismo”.

Abaixo transcrevem-se os referidos dispositivos:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;*

(...)

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.*

(...)

*Art. 18..*

*§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:*

(...)

*III – agência de viagem e turismo;*

(...)

6. Atente-se para o fato de que, ao estabelecer que o exercício da atividade de “agência de viagem e turismo” não veda o ingresso no Simples Nacional, a Lei Complementar

não ressalva qualquer dos vários serviços próprios dessa atividade. Conseqüentemente, há de se entender que essa disposição legal abrange toda a gama de serviços típicos da atividade de “agência de viagem e turismo”, prestadas em caráter privativo ou não, desde que constem da legislação específica.

7. Pois bem, ocorre que a atividade de transporte turístico é inerente à atividade de agência de turismo. Deveras, o § 4º do art. 27 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelece que o serviço de transporte turístico é uma atividade complementar das agências de turismo. Abaixo transcreve-se o referido dispositivo (destacou-se):

*Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.*

(...)

*§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:*

(...)

*II - transporte turístico:*

(...)

8. Essa Lei estabelece, ainda, que as agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície (art. 27, § 7º) e que os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições por ela fixadas (art. 22).

9. Pelo exposto, pode-se dizer que quando uma agência de viagem e turismo, **no exercício de sua atividade regulamentar**, transporta pessoas em veículos próprios, **de acordo com as disposições da Lei nº 11.771, de 2008, não ocorre vedação à opção pelo Simples Nacional**. Com efeito, nessa hipótese a agência de viagem e turismo está prestando um serviço de transporte turístico, pouco importando se esse transporte ocorre dentro de um município, entre municípios ou entre estados.

10. O fato de o sistema informatizado da RFB vedar a opção pelo Simples Nacional, na hipótese de constar CNAE impeditivo vinculado ao CNPJ da ME ou EPP (nesse caso, o CNAE 4929-9/02 e o CNAE 4929-9/04), constitui dado importante a ser considerado, todavia é a natureza da atividade efetivamente exercida pela empresa, confrontada com as vedações e permissões estabelecidas em lei que devem determinar a possibilidade ou não de sua opção pelo Simples Nacional.

11. É importante observar, contudo, que a agência de viagem e turismo permanece obrigada a satisfazer os requisitos dos incisos II, III e V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, visto que esses dispositivos não dizem respeito à exercício de atividade, mas a outras hipóteses de vedação ao Simples Nacional, bem como permanece obrigada a satisfazer o requisito do inciso XII do mesmo artigo, visto que a prestação de serviço mediante locação ou cessão de mão do obra, conforme estabelece o § 5º-H do art.18 da

referida Lei Complementar, somente é permitida para o exercício das atividades relacionadas no § 5º-C do mesmo artigo. Abaixo transcrevem-se os referidos dispositivos:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*II - que tenha sócio domiciliado no exterior;*

*III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

(...)

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.*

*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*

*II – (REVOGADO)*

*III – (REVOGADO)*

*IV – (REVOGADO)*

*V – (REVOGADO)*

*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.*

*§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.*

12. Por fim, chama-se a atenção para o fato de que a solução de questões operacionais relativas à formalização do ingresso no Simples Nacional não compete à Coordenação-Geral de Tributação.

## **Conclusão**

13. À vista do exposto, conclui-se que pode optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP que exerça as atividades inerentes a agência de viagens e turismo, inclusive a prestação de serviço de transporte turístico com frota própria, nos termos da Lei nº 11.771, de 2008, independentemente de esse transporte ocorrer dentro de um município, entre municípios ou entre estados.

À consideração superior.

Cesar Roxo Machado  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta.

Iolanda Maria Bins Perin  
Auditora-Fiscal da RFB – Chefe da Disit10

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva  
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta